

L I D O

Em, 25 | 10 | 11

DAUF 12079

Assessoria de Plenário

PL 615 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011 (Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão distribuição, observado o art. 132 do RI.

Itamar Pinhciro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

26 110 10

Institui a Política de Direitos Humanos e Assistência a filhos de Apenadas no Distrito Federal e dá outras providências.

#### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política de Direitos Humanos e Assistência aos filhos de Mulheres Apenadas no Distrito Federal.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I – a realização de ações que possibilitem a identificação, o cadastramento e acompanhamento de filhos de apenadas com o intuito de garantir a segurança, a saúde, atendimento psicológico, educacional e financeiro necessários às crianças em situação de vulnerabilidade social;

 II – a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento as crianças;

**III** – o resgate e o acolhimento dos filhos das apenadas em situação de vulnerabilidade social, através de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados;

Art. 3º A Política tem os seguintes objetivos:

I – proteger a criança do isolamento afetivo em relação à mãe;

 II – criar condições para que estas crianças tenham um acompanhamento social e psicológico proporcionando-lhes uma vida mais digna;

**III** – promover acompanhamento escolar, garantindo todas as condições necessárias para sua permanência na escola;

 IV – articular os demais entes públicos no combate a práticas de violência, abandono e negligência contra as crianças filhos de apenadas; ASSESSINIA DE PLEMARIO E DISTRIB., 20/041/2011 14446

Setor Protocolo Legislativo

\* A



 V – promover um ambiente propício para o acolhimento de denúncias de práticas de violência contra os filhos de apenadas;

**VI** – qualificar e capacitar profissionais para o atendimento psicológico das crianças, garantindo sua integridade social.

#### **Art. 4º** São instrumentos da Política instituída por esta Lei:

- I o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações da Política de Cadastramento e acompanhamento aos filhos de apenadas;
- II o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta Política pública;
- **III** o cadastramento das crianças, filhos de apenadas que têm direito ao programa bolsa-família, para garantir sua inclusão e manutenção no referido programa;
- IV a criação de um fundo ligado a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, aqui definido como instrumento institucional de caráter financeiro destinado a reunir e canalizar recursos para os objetivos desta Política;
- V a colaboração entre diferentes entes públicos e privados.

**Art. 5º** A Política instituída por esta Lei engloba serviços de saúde, justiça, direitos humanos, segurança pública, educação e Conselhos Tutelares e dos Direitos da Criança e do Adolescente.

# Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I serviços de saúde: as unidades básicas de saúde da rede pública, que têm por ações gerar fazer o acompanhamento preventivo de saúde aos filhos das apenadas, garantindo um acolhimento receptivo, procedimentos adequados e, sobretudo, atendimento integral;
- II justiça: acesso aos benefícios previstos em lei e assistência jurídica gratuita;

III – direitos humanos: serviços de cadastro e assistência social;





- IV segurança pública: proteção contra a violação dos direitos;
- V educação: garantia de matricula na rede publica e preservação da identidade dos filhos das apenadas;
- **VI** Conselhos Tutelares: encaminhamento de notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos das crianças aos órgãos competentes, além de outros previstos em lei;
- **VII** Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente: monitoramento e fiscalização da qualidade e da eficiência dos serviços prestados por todas as pessoas envolvidas no atendimento e assistência aos filhos de apenadas.
- **Art. 6º** A coordenação da política instituída por esta Lei ficará a cargo do órgão definido em regulamento pelo Poder Executivo.
- **Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados na data de sua publicação.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por escopo a proteção das crianças filhas de mulheres apenadas no sistema prisional do Distrito Federal, por meio da instituição de uma política específica com foco nos direitos humanos e na assistência às referidas crianças.

A prisão não nos traz um sentimento de simpatia, pois, a mesma demonstra uma capacidade de desorganização, desorientação e, por vezes, até mesmo de destruição física e psicológica daqueles que nela são internados. Desta forma, é necessária uma pesquisa aprofundada sobre os danos psicológicos que as prisões podem causar para as internas e seus filhos, já que as prisões femininas brasileiras ainda não foram suficientemente estudadas.



Nota-se que geralmente quando o homem é preso, sua estrutura familiar fica mantida, e ele não necessariamente continua sendo o provedor da família. Com as mulheres isso é um pouco diferente, muitas delas quando adentram as prisões, são abandonadas por seus companheiros, seus familiares e até mesmo por seus amigos. Isso se torna insuportável quando essas mulheres têm filhos recém-nascidos no presídio, e sabem que os mesmos serão retirados delas, assim que deixarem de amamentar, esse é um sofrimento duplo.

Com isso o aumento do encarceramento das mulheres produz conseqüências, entre as quais se destacam a perda ou fragilização das relações familiares, vulnerabilizando principalmente os filhos das apenadas. Esses, por sua vez, não estarão perdendo apenas o convívio com a mulher que lhe deu á luz, como também a sua base familiar, que lhe dá o sentimento de segurança.

Além do mais, boa parte dessas crianças, não possuem familiares ou pessoas amigas a quem se referenciar na ausência materna e as mães expressam um grande temor acerca das conseqüências que esse afastamento pode gerar à sua prole.

As opiniões sobre os filhos habitarem o espaço prisional com suas genitoras são controversas. Já que entram em choque os direitos da criança e os direitos da mulher, em alguns aspectos convergentes e em outros não. Alguns sociólogos que discutem esse assunto acreditam que a personalidade de uma criança é formada até a idade de quatro anos, assim uma vida no sistema prisional poderia os conduzir a acreditar eventualmente que este é apenas um modo de vida. No entanto, para outros doutrinadores, é possível a permanência das crianças no sistema prisional mesmo com essa idade de construção da personalidade, basta que se tenha um maior cuidado, com a educação dada durante esse período.

Deve-se observar que mesmo elas tendo o registro civil da criança, o fato de estarem presas faz com que a decisão pela manutenção do filho ou do vínculo legal com ele seja tomada pelo poder judiciário, isso é o que se chama de perda do pátrio poder. Mesmo estando cientes, na medida do





possível, da condição das crianças, sobre a maneira pela qual estão sendo cuidadas e de receberem delas visitas regulares, algo perceptível é o receio das mães quanto aos seus filhos se sentirem abandonados por elas. Além disso, percebe-se também certo temor dessas mães em perder definitivamente os seus filhos.

No entanto, deve-se observar que as detentas também têm direito de serem mães, pois, como se observa na legislação vigente, as mulheres encarceradas têm alguns direitos previstos, tais como manter e desenvolver relações familiares e direito à proteção especial em relação aos seus bebês. A legislação e as diretrizes sobre o tratamento de presos no Brasil não dão qualquer proteção específica às mulheres com filhos, embora o artigo 89 da Lei de Execução Penal preveja que as penitenciárias femininas "podem" ser equipadas com uma creche para o cuidado dos filhos das presas. (fonte: O direito de ser mãe das apenadas do Centro de Reabilitação e Integração do Maranhão - CRISMA. - Autoria: Camilla Barroso Graça, Claudean Serra Reis e Denise Lima Guida).

O crescimento do número de mulheres em situação de encarceramento nos leva a sugerir uma série de medidas destinadas a preservar a relação parental e a garantir a integridade de crianças e adolescentes diante de um quadro de vulnerabilidade social latente.

A falta de referência parental, a existência de inúmeros casos de abandono e negligência por parte dos responsáveis legais dos filhos de apenadas e a vulnerabilidade acentuada inerente à questão das mulheres em situação de encarceramento requerem ações protetivas principalmente quanto ao aspecto psicológico.

Uma das ações iniciais é o cadastramento dos filhos de apenadas, de forma a possuir dados consistentes da situação e poder mapear e definir ações. A falta de contatos mais freqüentes entre mãe e filho e a ausência de relações emocionais mais fortes com quem fica com a guarda da criança podem abrir caminhos para o abandono escolar, o uso de drogas e o ingresso no mundo da criminalidade. A rede de proteção, neste caso, deve ser ainda mais consistente e efetiva. Entre as medidas





sugeridas, está a inclusão no programa do bolsa-família, para garantir o acesso à escola ou a manutenção na rede de ensino.

Este projeto que institui a Política de Direitos Humanos e Assistência aos filhos de mulheres apenadas, define como instrumentos de sua implementação um conjunto de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação destinado ao planejamento das políticas públicas, além da identificação dos agentes institucionais que agirão de forma articulada para cumprimento dos objetivos da Política Distrital, o cadastramento e o Fundo de Proteção aos filhos de apenadas, vinculado Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal. (fonte: Blog da deputada estadual pelo PT do Rio Grande do Sul, Miriam Marrone, Líder do Governo Tarso Genro).

Quanto ao seu aspecto legal, observemos que a Constituição Federal, em seu art. 227, assegurar prioridade no atendimento à criança e ao adolescente, nos seguintes termos:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo *caput* do art. 4º, o art. 5º e 6º estatuem o seguinte:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na

M



forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

Ressaltamos, por fim, que a Carta Magna assegura competência ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção à criança, consoante disposto no seu art. 24, inciso XV, *verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (....) XV - proteção à infância e à juventude:"

Não havendo óbice legal à tramitação da presente proposição e comprovada a sua importância para a proteção das crianças, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

Deputada LUZIA DE PAULA Autora ofor Protocolo Legislativo